



ESTADO DO PARANÁ

**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA**

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

## **Comissão de Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas**

**Assunto:** Parecer sobre o Projeto de Lei nº 09/2026

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Súmula:** Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 426/2009, convalida o Instrumento Particular de Comodato celebrado com Ataíde de Oliveira Rodrigues, autoriza a doação do imóvel correspondente e dá outras providências.

### **1. Do Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que objetiva dispor sobre a alteração da Lei Municipal nº 426/2009, convalidar o Instrumento Particular de Comodato celebrado com Ataíde de Oliveira Rodrigues, autorizar a doação do imóvel correspondente, além de dar outras providências.

Segundo a justificativa anexa, a proposição busca sanar um vício formal de legalidade, uma vez que a Lei Municipal nº 426/2009 indicou um beneficiário, mas o contrato de comodato foi efetivamente celebrado com o Sr. Ataíde de Oliveira Rodrigues em 2013. O Executivo argumenta que a finalidade pública foi integralmente atingida, pois o comodatário cumpriu todos os encargos de fomento econômico e geração de empregos por mais de uma década.

Dessa forma, a convalidação do ato e a autorização para a doação são apresentadas como medidas de segurança jurídica e proteção à confiança legítima. A administração sustenta que a transferência da propriedade tornou-se um direito subjetivo do particular após o adimplemento das obrigações contratuais.

Em síntese, este é o relatório.



ESTADO DO PARANÁ

**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA**

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

## 2. Da Análise Jurídica

Inicialmente, verifica-se que a matéria constante na proposição insere-se na competência legislativa municipal, uma vez que versa sobre assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, o art. 77, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, demonstrando a regularidade da iniciativa.

No mérito jurídico, o projeto admite a existência de um vício formal originário, decorrente da divergência entre o beneficiário autorizado por lei e o efetivo signatário do contrato. Sob a ótica do Direito Administrativo moderno, observa-se uma tendência à convalidação de atos administrativos que, embora possuam defeitos de forma, não acarretam prejuízo ao interesse público e atingem sua finalidade precípua.

Nesse contexto, a fundamentação do projeto invoca os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança legítima. Ao que tudo indica, o atingimento do interesse público e a estabilidade da relação jurídica consolidada ao longo de mais de uma década parecem prevalecer sobre a falha procedimental ocorrida em 2013; contudo, a avaliação definitiva sobre tal prevalência extrapola o escopo deste parecer jurídico, restando ao Plenário a decisão final.

No que concerne à técnica legislativa, a Comissão de Justiça, Redação, Orçamento, finanças e Tomada de Contas entende pertinente consignar recomendação no sentido de que os dispositivos introdutórios iniciados pela expressão “CONSIDERANDO”, por ostentarem natureza eminentemente justificativa, sejam deslocados para a parte expositiva da proposição (justificativa do projeto), não devendo integrar o corpo normativo da lei eventualmente sancionada. Assim, sugere-se que o texto final da norma se restrinja à súmula e aos dispositivos articulados, em observância aos princípios da clareza, objetividade e sistematização legislativa.

Registra-se, ainda, que a presente recomendação encontra amparo nas diretrizes de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, as quais disciplinam a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



ESTADO DO PARANÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

Por fim, verifica-se que o Projeto de Lei nº 09/2026 observa, em linhas gerais, as normas de técnica legislativa aplicáveis, encontrando-se formalmente apto à sua regular tramitação e eventual inserção no ordenamento jurídico municipal, ressalvada a recomendação acima consignada.

### 3. Da Conclusão

Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Lei preenche os requisitos de constitucionalidade, legalidade e boa técnica sendo a Comissão de Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas **FAVORÁVEL** à remessa ao Plenário para deliberação.

Este é o parecer.

Miraselva – PR, 08 de abril de 2026.

**Pedro Tolovi**

Presidente

**Rodolfo do Nascimento Schiavon**

Vice-Presidente

**Luiz Carlos Maetiasi**

Membro